



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.*

O projeto é composto de quatro artigos, dos quais o art. 1º acrescenta o inciso XI ao art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para estabelecer a necessidade de que o torcedor com mais de dezesseis anos de idade esteja cadastrado em sistema de controle biométrico, para efeito do art. 25 do Estatuto.

O art. 2º busca alterar o art. 25 do Estatuto, para introduzir a obrigação de que o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de dez mil pessoas contem com monitoramento biométrico.

SF/21312.24629-33

O art. 3º do projeto define que o cadastramento biométrico, bem como as demais providências necessárias para o cumprimento do disposto na futura lei serão estabelecidos em regulamento.

O art. 4º, por fim, determina a vigência da futura lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor da proposição relata que, na Inglaterra, onde eram registrados casos de extrema violência nos estádios de futebol, a situação foi controlada por meio de um conjunto de iniciativas que incluiu a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras.

O autor também dá destaque ao caso do Clube Grêmio Porto-Alegrense que, como contrapartida de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu instalar acesso com biometria em sua arena de futebol.

Por fim, o autor observa que o desenvolvimento da tecnologia de controle biométrico tornou os equipamentos muito mais acessíveis, fazendo essa opção viável do ponto de vista econômico.

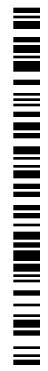
Incialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou parecer favorável, com acolhimento da Emenda nº 1 –CE. A emenda alterou a redação do art. 1º do PLS para acrescentar o inciso XII ao art. 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor. A alteração do texto adiciona às condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo o cadastramento de associado ou membro de torcida organizada na respectiva instituição.

Posteriormente, o projeto foi distribuído à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas novas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência concorrente da União para legislar sobre desporto, cabendo a esta dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). A propositura será de qualquer membro do Congresso Nacional, na forma do art. 48 da CF.

Quanto à constitucionalidade material e formal, é imperioso registrar que o Estatuto do Torcedor teve inúmeros dispositivos questionados



SF/21312.24629-33

pelo Partido Progressista (PP) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.937/DF), julgada totalmente improcedente em fevereiro de 2012.

Em síntese, alegou-se que o Estatuto de Defesa do Torcedor significava uma afronta aos postulados constitucionais da liberdade de associação, da vedação de interferência estatal no funcionamento das associações e, sobretudo, da autonomia desportiva. Além disso, afirmou-se que a norma teria extrapolado o limite constitucional conferido à União para legislar sobre desporto, que é concorrente com os estados e o Distrito Federal, e conteria lesões a direitos e garantias individuais.

Em seu voto, o ministro Cezar Peluso rechaçou todos os argumentos do Partido Progressista, nos seguintes termos: “*a meu ver, não tem razão (o partido)*”, disse. Segundo o Ministro, o Estatuto do Torcedor é um conjunto ordenado de normas de caráter geral, com redação que atende à boa regra legislativa e estabelece preceitos de “*manifesta generalidade*”, que “*configuram bases amplas e diretrizes gerais para a disciplina do desporto nacional*” em relação à defesa do consumidor.

Temos, portanto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou aspectos importantes acerca da constitucionalidade do Estatuto, tornando desnecessária sua rediscussão na presente oportunidade.

Quanto ao mérito da demanda, tal como o autor da proposição, somos favoráveis.

A violência em estádios e arenas esportivas brasileiras é um problema grave que vem sendo profundamente debatido e atacado ao longo de décadas por meio de iniciativas de entes públicos e privados. No que tange às medidas legislativas, o Estatuto de Defesa do Torcedor é um marco que, a um só tempo, protege os direitos dos torcedores, na condição de consumidores, e busca coibir os episódios violentos liderados por grupos conhecidos como torcidas organizadas.

Temos testemunhado relevantes avanços desde a edição do Estatuto, com a redução das ocorrências de casos de vandalismo e de violência e com o consequente aumento da sensação de segurança nas arenas esportivas. Cabe ressaltar que a edição da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 contribuiu para a modernização de estádios e da infraestrutura necessária para acesso de torcedores, como a venda de



SF/21312.24629-33

ingressos, o controle de entrada e os meios de transporte e acesso aos locais das partidas.

Outro aspecto de destaque diz respeito a iniciativas de entidades privadas, detentoras e/ou administradoras de arenas esportivas, que têm promovido avanços quanto à segurança de torcedores, ao disponibilizar meios adequados de acesso aos recintos esportivos, muitas vezes com a identificação dos torcedores tanto no momento da compra dos ingressos quanto no momento da entrada.

É de amplo conhecimento que a tecnologia tem sido uma aliada não somente para punir indivíduos e organizações de torcedores autores de atos criminosos, mas principalmente para a prevenção da violência. Esta é, acreditamos, o principal vetor potencial de efetividade do que se propõe no projeto em análise: estar um passo a frente para prevenir que esses tipos de eventos aconteçam.

O projeto, portanto, vem somar forças a iniciativas já em andamento. Grandes clubes, com o incentivo de órgãos públicos, como bem destacou o autor, já vêm buscando implantar métodos de identificação de torcedores e de acesso por biometria. Além do mencionado aspecto da prevenção, a medida viabiliza a aplicação de punições individualizadas, ao invés de punições genéricas a clubes e torcidas organizadas.

Além disso, a emenda da CE é oportuna, ao adicionar o requisito de que o participante de torcida organizada esteja também registrado na respectiva organização.

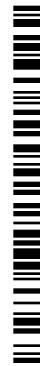
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, com a Emenda nº 1 –CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21312.24629-33